

PROJETO DE LEI N.º 8.035-A, DE 2014

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa - CPICRIAN)

Acresce o Art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 8.035, de 2014, é um dos dez projetos de lei de iniciativa da “Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar Denúncias de Turismo Sexual e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, conforme Diversas Matérias Publicadas pela Imprensa” (CPICRIAN), que foi criada em 2012 *com o objetivo de apontar os responsáveis pela exploração sexual de jovens, proceder a um mapeamento do fenômeno a nível nacional e apontar as causas da impunidade desses crimes*, como aponta o relatório final aprovado em 2014.

A proposição acrescenta o art. 73-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para estabelecer que *os profissionais que trabalharem com criança deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais no momento da contratação*.

Conforme consta da justificação, a CPICRIAN, *durante suas investigações, constatou que muitos casos de exploração sexual de menores são praticados por pessoas que trabalham no atendimento a crianças. Os pedófilos procuram sempre estar em locais frequentados por crianças. Por isso, procuram exercer atividades profissionais que envolvem crianças, com o trabalho em creches, escolas maternas, hospitais infantis, como babás, apenas para citar alguns exemplos*.

Sob o regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em conformidade com o despacho exarado em 13/8/2018, que reviu o primeiro despacho de distribuição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta no projeto é meritória e sua conversão em lei será de grande valia para o combate à exploração sexual de crianças.

Como consta da justificação da proposta, ao se empregar em atividade que lhe dá oportunidade de proximidade com crianças, *o pedófilo se sente seguro para praticar seus crimes, já que goza da confiança que a profissão lhe proporciona, não levantando suspeitas sobre seu caráter e sua conduta.*

O projeto, aliás, atende ao disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*** (grifamos).

Do ponto de vista jurídico, cumpre observar que a possibilidade de se exigir a certidão negativa de antecedentes criminais nas atividades de que trata esta proposição não caracteriza ato discriminatório, sendo admitida de forma pacífica pela jurisprudência trabalhista, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo¹, *in verbis*:

*1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. **A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.** 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa², passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. (grifos nossos)*

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.035, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

¹ IRR -243000-58.2013.5.13.0023, em 20/4/2017, Redator Designado: Ministro João Oreste Dalazen.

² Dano moral presumido.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.035/14, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Silveira, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez e Pedro Lucas Fernandes .

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente